

DIREITO DO TRABALHO DESPORTIVO

Sumário:

I. AUTONOMIA DO DIREITO DESPORTIVO

- ✓ O Direito e suas ramificações;
- ✓ Critérios para definir a autonomia de um ramo jurídico;
- ✓ Existe um ordenamento jurídico desportivo autônomo?

II. DESPORTO PROFISSIONAL

- ✓ Quem pode ser considerado atleta profissional?
- ✓ Prática profissional do desporto segundo a Lei 9.615/98;

III. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

- ✓ Definição;
- ✓ Natureza Jurídica do CETD;

IV. DURAÇÃO DO TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

- ✓ Acréscimos remuneratórios;
- ✓ Duração semanal do trabalho – horas extras;
- ✓ Trabalho noturno.

I – AUTONOMIA DO DIREITO DESPORTIVO

✓ O Direito e suas ramificações

- **Direito Público** (*quod ad statum rei romanae spectat*);
- **Direito Privado** (*quod ad singulorum utilitatem*) – Ulpiano;

I – AUTONOMIA DO DIREITO DESPORTIVO

✓ O Direito e suas ramificações

- **Direito Público** (*quod ad statum rei romanae spectat*);
- **Direito Privado** (*quod ad singulorum utilitatem*) – Ulpiano;
- **Zona intermediária** (*tertium genus*) – interpenetração de normas – v.g.: Direito Econômico, do Trabalho, Ambiental, entre outros – onde convivem regras aprovadas com objetivos diferentes e até contraditórios.

- ✓ Critérios para definir a autonomia de um ramo jurídico
 - Especialização – missão racionalizadora (imagem cartesiana da ciência como *árvore*).
 - As normas jurídicas são agrupadas sempre que se privilegiam as similitudes. Quando se dá ênfase às diferenças, são inseridas em classes ou categorias distintas. E como numa mesma classe nem todas as características são idênticas, criam-se subclasses e subgrupos.
 - Sob pena de ser mera compartimentalização de algum ramo preexistente, deve observar critérios técnicos.

✓ Critérios para definir a autonomia de um ramo jurídico

Segundo Rodrigues Pinto, a autonomia de um ramo do Direito se completa em três estágios:

- **autonomia científica:** princípios e conceitos adquirem densidade para se desprenderem de um ou mais ramos anteriores;
- **autonomia legislativa:** o novo lastro teórico passa a exigir novas regras jurídicas com ele compatíveis;
- **autonomia didática:** quando a construção teórica e o arcabouço legal induzirem à necessidade de ensino próprio, com programa específico inserido na grade curricular das universidades.

✓ Existe um ordenamento jurídico desportivo autônomo?

A partir da pluralidade de ordenamentos jurídicos, a doutrina (Canotilho, Massimo Giannini) tenta estruturar a construção do *ordenamento jurídico desportivo* como:

- **originário** (nasce a partir da Carta Olímpica de 1894);
- **particular** (persegue interesses determinados);
- **dotado de autonomia, uniformidade e efetividade** (complexo de normas próprias e obrigatórias, sobretudo do COI e Federações Internacionais);
- **de caráter internacional**, ou transnacional.

✓ Existe um ordenamento jurídico desportivo autônomo?

- **Regras e disciplinas das competições:** núcleo do Direito Desportivo - grau máximo de autonomia;

CF - Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

- ✓ Existe um ordenamento jurídico desportivo autônomo?
- **Regras e disciplinas das competições:** núcleo do Direito Desportivo - grau máximo de autonomia;
- **Áreas de contato e interpenetração com outros ramos** (direito do trabalho, civil, penal, tributário, etc.):
 - Decorrentes do caráter multidimensional do desporto e da relevância socioeconômica que vem recebendo;
 - Dialética permanente entre autonomia e dependência - disputa de densidade normativa – pontos de tensão e de divergência interpretativa;
 - Autonomia possível, ou relativa.

II – DESPORTO PROFISSIONAL

CF - Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

...

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

✓ Quem pode ser considerado atleta profissional?

- ✓ Quem pode ser considerado atleta profissional?
- **A lei não conceitua desporto profissional**, mas prevê que o desporto de rendimento pode ser organizado e praticado deste modo, **conforme determinados requisitos**.

✓ Quem pode ser considerado atleta profissional?

- **A lei não conceitua desporto profissional**, mas prevê que o desporto de rendimento pode ser organizado e praticado deste modo, **conforme determinados requisitos**.
- **Profissional não é a modalidade desportiva**, mas o atleta ao praticá-la em determinadas circunstâncias previstas em lei;

✓ Prática profissional do desporto segundo a Lei 9.615/98

Art. 3º, § único - O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

✓ Prática profissional do esporte segundo a Lei 9.615/98

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela (1) **promovida para obter renda** e (2) **disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.**

✓ Prática profissional do desporto segundo a Lei 9.615/98

Art. 28. A atividade do **atleta profissional** é caracterizada por remuneração pactuada em **contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva**, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

(...)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:(...)

✓ Prática profissional do desporto segundo a Lei 9.615/98

Art. 28A. Caracteriza-se como **autônomo** o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

(...)





§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas

✓ Prática profissional do desporto segundo a Lei 9.615/98

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, **28**, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e no § 1º do art. 41 desta Lei será **obrigatório exclusivamente** para atletas e entidades de **prática profissional** da modalidade de **futebol**.

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo.

✓ Prática profissional do desporto segundo a Lei 9.615/98

<ul style="list-style-type: none">• Atletas de futebol, quando a competição for promovida para obter renda (arts. 3º, § único, I; 26, § único, 28 e 94, caput)		obrigatória
<ul style="list-style-type: none">• Demais modalidades coletivas (arts. 3º, § único, II, e 94, § único)		facultativa
<ul style="list-style-type: none">• Modalidades individuais (art. 28A, §§ 1º e 2º)		facultativa
<ul style="list-style-type: none">• Desporto educacional, desporto militar e menores de 16 anos (art. 44, I a III)		vedada

III – CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

✓ Definição

“Contrato de trabalho desportivo é aquele avençado entre atleta (empregado) e entidade de prática desportiva (empregador), através de um pacto formal, no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação a este último, mediante remuneração e trabalho prestado de maneira não eventual.”
(Zainaghi)

✓ Natureza jurídica do CETD

- Elementos extrínsecos:

- **Capacidade** - Art. 7º CF (proibição de trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz);
- **Idoneidade do objeto** – A prática desportiva deve ser realizada por meios idôneos e lícitos e em consonância com os princípios estabelecidos no art. 2º da Lei Pelé.

✓ Natureza jurídica do CETD

- Elementos intrínsecos:
 - **Consentimento** – ao contrário do contrato de trabalho comum, deve ser expresso e por escrito;
 - **Causa** – necessidades do empregador (formar equipe e disputar competições) e do atleta (buscar as melhores condições de trabalho para bem desempenhar sua profissão).

✓ Natureza jurídica do CETD

- Requisitos genéricos (idênticos aos do CT comum):
 - Subordinação;
 - Pessoaalidade;
 - Não-eventualidade;
 - Onerosidade.

- ✓ Natureza jurídica do CETD
- Requisitos específicos (Art. 28 da Lei 9.615/98):
 - **Forma prescrita em lei** – obrigatoriamente por escrito * ;

✓ Natureza jurídica do CETD

- Requisitos específicos (Art. 28 da Lei 9.615/98):

- **Forma prescrita em lei** – obrigatoriamente por escrito * ;

* Disputa de densidade normativa: primazia da realidade (direito do trabalho) x formalismo do CETD

✓ Natureza jurídica do CETD

- Requisitos específicos (Art. 28 da Lei 9.615/98):
 - **Forma prescrita em lei** – obrigatoriamente por escrito * ;

* Código Civil:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
IV - não revestir a forma prescrita em lei;

✓ Natureza jurídica do CETD

- Requisitos específicos (Art. 28 da Lei 9.615/98):
 - **Forma prescrita em lei** – obrigatoriamente por escrito * ;
 - **Determinação de prazo** – vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos;

✓ Natureza jurídica do CETD

- Requisitos específicos (Art. 28 da Lei 9.615/98):
 - **Forma prescrita em lei** – obrigatoriamente por escrito * ;
 - **Determinação de prazo** – vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos;
 - **Empregador deve ser necessariamente pessoa jurídica** (entidade de prática desportiva ou, vulgarmente, clube);

✓ Natureza jurídica do CETD

- Requisitos específicos (Art. 28 da Lei 9.615/98):
 - **Forma prescrita em lei** – obrigatoriamente por escrito * ;
 - **Determinação de prazo** – vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos;
 - **Empregador deve ser necessariamente pessoa jurídica** (entidade de prática desportiva ou, vulgarmente, clube);
 - **Termo estabilizador** – cláusulas indenizatória e compensatória (sucedâneas da cláusula penal e esta do passe), o que permite seja o vínculo considerado como um ativo patrimonial da entidade empregadora.

✓ Natureza jurídica do CETD

- Outras especificidades:
 - **Competitividade desportiva** (incerteza de resultados em lugar de concorrência econômica);
 - **Simbiose de interesses** (atleta + clube = alteridade não voltada primordialmente ao lucro – superação do conceito clássico de trabalho no modo de produção capitalista);
 - **Seu registro na EAD constitui vínculo acessório** (vínculo desportivo);
 - **Caráter internacional do ordenamento desportivo:** *extra-Estado, inter-Estado e até supra-Estado* (Canotilho) – sujeição a normas da FIFA (ex.: proibição de TPO (*Third-party ownership*)).

IV – DURAÇÃO DO TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

Lei 6.354/76 (revogada)

Art . 6º O horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir ao adestramento e à exibição do atleta, não excedendo, porém, de 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir fique o atleta à sua disposição.

✓ Duração do trabalho do atleta profissional

Com a revogação do art. 6º da Lei 6.354/76 – 2 correntes doutrinárias:

1. Inexistência de limite da duração do trabalho e, conseqüentemente, do direito a horas extras (Alice Monteiro de Barros);

✓ Duração do trabalho do atleta profissional

Com a revogação do art. 6º da Lei 6.354/76 – 2 correntes doutrinárias:

1. Inexistência de limite da duração do trabalho e, conseqüentemente, do direito a horas extras (Alice Monteiro de Barros);
2. Limite da duração do trabalho e direito a horas extras estabelecidos pela CF, art. 7º, XIII e XVI (Domingos Zainaghi e Fábio Menezes de Sá Filho) .

✓ Duração do trabalho do atleta profissional

Com a revogação do art. 6º da Lei 6.354/76 – 2 correntes doutrinárias:

1. Inexistência de limite da duração do trabalho e, conseqüentemente, do direito a horas extras (Alice Monteiro de Barros);* .

* *“Cargo de gestão. Ausência de controle da jornada de trabalho. Possibilidade. Art. 62, II, da CLT. Decisão mantida. Não afronta o art. 7º, XIII, da Constituição da República, a decisão que excepciona os ocupantes de cargos de gestão do controle de jornada de trabalho.” (STF, RE 563.851-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJE de 28-3-2008.)*

✓ Duração do trabalho do atleta profissional

Lei 12.395/11 (alterando a Lei Pelé):

Art. 28, § 4º - Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

III - **acréscimos remuneratórios** em razão de períodos de **concentração, viagens, pré-temporada** e participação do atleta em **partida, prova** ou **equivalente**, conforme previsão contratual;

VI - **jornada de trabalho desportiva normal de 44** (quarenta e quatro) **horas semanais**;

✓ Duração do trabalho do atleta profissional

Questionamentos que surgiram em face da Lei 12.395/11:

- Qual o tempo de trabalho que deve ser remunerado como extraordinário: diário (CF, art. 7º), semanal, qualquer trabalho?
- O tempo de trabalho remunerado com “acréscimo remuneratório” também se computa para efeito de horas extras?
- A referência do legislador a “previsão contratual” diz respeito apenas ao valor do acréscimo remuneratório, ou ao próprio direito à parcela?

✓ Duração do trabalho do atleta profissional

Interpretação de acordo com as especificidades da relação de trabalho desportiva:

- ✓ Competitividade desportiva (incerteza de resultados em lugar de concorrência econômica).
- ✓ Alteridade não voltada primordialmente ao lucro. Superação do conceito clássico de trabalho no “interior do modo de produção capitalista”, o que não raro distorce o foco da tutela normativa.
- ✓ Comutatividade diferenciada (vinculação não ostensiva entre salário e quantidade de trabalho).
- ✓ Interesses convergentes, voltados ao melhor rendimento do atleta:
proteção natural ao limite de trabalho.

✓ Duração do trabalho – Conclusões:

ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS:

✓ A pactuação da cláusula é facultativa;

✓ Duração do trabalho – Conclusões:

ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS:

- ✓ A pactuação da cláusula é facultativa.
- ✓ Foi prevista pelo legislador fundamentalmente para salientar que a participação nas atividades arroladas no inciso III se diferencia, inclusive para efeitos remuneratórios, daquelas que compõem a duração normal do trabalho.

✓ Duração do trabalho – Conclusões:

ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS:

- ✓ A pactuação da cláusula é facultativa.
- ✓ Foi prevista pelo legislador fundamentalmente para salientar que a participação nas atividades arroladas no inciso III se diferencia, inclusive para efeitos remuneratórios, daquelas que compõem a duração normal do trabalho.
- ✓ A natureza jurídica da cláusula é de parcela que, pactuada expressa ou tacitamente, integra a remuneração, e não de salário *stricto sensu*;

✓ Duração do trabalho – Conclusões:

ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS:

- ✓ A pactuação da cláusula é facultativa.
- ✓ Foi prevista pelo legislador fundamentalmente para salientar que a participação nas atividades arroladas no inciso III se diferencia, inclusive para efeitos remuneratórios, daquelas que compõem a duração normal do trabalho.
- ✓ A natureza jurídica da cláusula é de parcela que, pactuada expressa ou tacitamente, integra a remuneração, e não de salário *stricto sensu*;
- ✓ Não havendo pactuação específica, nem efetivo pagamento de acréscimos, o salário básico ajustado diz respeito aos serviços prestados e aos períodos referidos no inc. III.

✓ Duração do trabalho – Conclusões:

DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO:

- ✓ Corresponde a toda e qualquer atividade do atleta, por ordem ou à disposição da entidade de prática desportiva, além das descritas no inc. III do § 4º do art. 28 (*períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente*), tais como **treinamentos, trabalhos físicos, participação em eventos** etc.

✓ Duração do trabalho – Conclusões:

DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO:

- ✓ Corresponde a toda e qualquer atividade do atleta, por ordem ou à disposição da entidade de prática desportiva, além das descritas no inc. III do § 4º do art. 28 (*períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente*), tais como **treinamentos, trabalhos físicos, participação em eventos** etc.
- ✓ Não há limite de jornada (duração diária do trabalho), nem previsão legal de intervalos intra ou interturnos. Trata-se de norma especial, que exclui a aplicação da CLT, neste aspecto.

✓ Duração do trabalho – Conclusões:

DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO – HORAS EXTRAS:

- ✓ Apenas se for extrapolada a duração semanal do trabalho, no exercício de atividades não incluídas no inc. III do § 4º do art. 28 da Lei Pelé (redação da Lei 12.395/11), haverá direito a horas extras;

✓ Duração do trabalho – Conclusões:

DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO:

- ✓ Apenas se for extrapolada a duração semanal do trabalho, no exercício de atividades não incluídas no inc. III do § 4º do art. 28 da Lei Pelé (redação da Lei 12.395/11), haverá direito a horas extras;
- ✓ A concentração não pode ser superior a 3 dias consecutivos por semana, desde que esteja programada partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial (art. 28, § 4º, I); logo, computa-se na duração do trabalho prevista no inciso IV o tempo excedente, se houver, ou o que não estiver vinculado a programação de partida, prova ou equivalente.

✓ Trabalho noturno

- ✓ Direito a adicional era previsto no PL 5.186/05 e foi suprimido no Plenário da Câmara Federal;
- ✓ Silêncio eloquente da lei que não abre espaço à aplicabilidade direta do art. 7º, IX, da CF;
- ✓ Continua pertinente a jurisprudência do TST:

As condições peculiares do contrato do atleta profissional de futebol não toleram incursão no adicional noturno, em louvor dos critérios universalmente consagrados na exibição profissional do atleta. Esse tipo de prestação noturna participa visceralmente do contrato e se há de tê-la como abrangida na remuneração estipulada. (TST - RR-3.866/82 - Ac. 1a T., 3.854/83, 16.12.83 - Rel. Min. Ildélio Martins.)

Slides e material disponível em: www.gehling.com.br

ADENDO

- ✓ Projeto de Lei “Clube Empresa” – Dep. Fed. Pedro Paulo – DEM/RJ
 - Pagamento parcelado da cláusula compensatória;

✓ Projeto de Lei “Clube Empresa” – Dep. Fed. Pedro Paulo – DEM/RJ

- Pagamento parcelado da cláusula compensatória;
- Aplicação ao CETD do § único do art. 444 da CLT (com a redação da RT), dispensada a exigência de diploma de nível superior quando o atleta profissional for assistido por advogado de sua escolha;

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

✓ Projeto de Lei “Clube Empresa” – Dep. Fed. Pedro Paulo – DEM/RJ

- Pagamento parcelado da cláusula compensatória;
- Aplicação ao CETD do § único do art. 444 da CLT (com a redação da RT), dispensada a exigência de diploma de nível superior quando o atleta profissional for assistido por advogado de sua escolha;
- Cláusula compromissória de arbitragem na forma do art. 507-A da CLT, independentemente de previsão em norma coletiva, no CETD com salário mensal superior a 2 vezes o limite máximo do SCRGP;

✓ Projeto de Lei “Clube Empresa” – Dep. Fed. Pedro Paulo – DEM/RJ

- Pagamento parcelado da cláusula compensatória;
- Aplicação ao CETD do § único do art. 444 da CLT (com a redação da RT), dispensada a exigência de diploma de nível superior quando o atleta profissional for assistido por advogado de sua escolha;
- Cláusula compromissória de arbitragem na forma do art. 507-A da CLT, independentemente de previsão em norma coletiva, no CETD com salário mensal superior a 2 vezes o limite máximo do SCRGP;
- Diminuição para 2 meses do período de mora autorizadora de rescisão indireta;

✓ Projeto de Lei “Clube Empresa” – Dep. Fed. Pedro Paulo – DEM/RJ

- Pagamento parcelado da cláusula compensatória;
- Aplicação ao CETD do § único do art. 444 da CLT (com a redação da RT), dispensada a exigência de diploma de nível superior quando o atleta profissional for assistido por advogado de sua escolha;
- Cláusula compromissória de arbitragem na forma do art. 507-A da CLT, independentemente de previsão em norma coletiva, no CETD com salário mensal superior a 2 vezes o limite máximo do SCRGP;
- Diminuição para 2 meses do período de mora autorizadora de rescisão indireta;
- Aumento para 80% da remuneração total paga ao atleta, relativa a cessão de direitos de imagem, quando o salário for igual ou superior a 2 vezes o limite máximo do SCRGP.